COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 683, DE 2011

Estabelece condições para o comércio varejista e dá outras providências.

Autor: Deputado WELITON PRADO **Relator:** Deputado ÂNGELO AGNOLIN

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, realizada no dia 31/10/2012, com a concordância dos membros presentes, solicitei a inclusão de um termo no Substitutivo apresentado, que, a meu ver, contribui para uma maior clareza da proposição e evita eventual insegurança jurídica na sua interpretação.

Com efeito, no art. 2º do Substitutivo, proponho a seguinte especificação : "Os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor, que possuam sítio **de vendas** na internet, ficam obrigados a divulgar ...". A inclusão da especificação "sítio de vendas" tem o intuito de evitar que uma empresa que tenha sítio na internet, mas não efetue vendas por esse meio, seja obrigada a cumprir os dispositivos da lei.

Por essa razão, apresento essa complementação de voto, adicionando o termo especificado ao Substitutivo em anexo, votando pela aprovação do projeto nos seus termos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN Relator

2012_21638

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 683, DE 2011

Estabelece condições para o comércio varejista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei estabelece obrigações para os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor que possuam sítios de vendas na internet.
- Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor, que possuam sítio de vendas na internet, ficam obrigados a divulgar no mesmo a relação de todos os seus bens disponíveis para a venda, contendo informações atualizadas sobre marca, quantidade, unidade de medida e preço do produto.
- § 1º As listas publicadas na internet deverão estar em páginas próprias de cada estabelecimento, demonstrando com linguagem clara e compreensiva serem páginas oficiais dedicadas à publicação das informações e tomadas de preço.
- Art. 3º O descumprimento do previsto nessa Lei enseja a aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicáveis a cada atuação, atualizada pela taxa SELIC na data de seu efetivo pagamento.
- Art. 4º As disposições desta lei não se aplicam a estabelecimentos comerciais classificados como pequenas empresas e microempresas.
 - Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN Relator

2012_21638